



PROCESSO N.º : 21.449-3/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
AGRAVANTE : JOSAIR JEREMIAS LOPES - ex-prefeito
SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT 23.002/B
ADVOGADOS : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
IVAN SCHNEIDER – OAB/MT 15.345
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Josair Jeremias Lopes, ex-prefeito do Município de Dom Aquino, representado por seus advogados constituídos, em face do Julgamento Singular n° 1169/LCP/2018, cujo teor julgou parcialmente procedente esta Representação de Natureza Interna, em virtude do envio intempestivo de 12 informações de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas, no exercício de 2016, aplicando-lhe a multa de 232,8 UPFs/MT.

Em síntese, o Agravante postula a exclusão da penalidade de multa ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado. Para tanto, alegou que condená-lo ao pagamento de multa equivale ao reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa e que, no caso, não há provas de desonestidade e dolo na conduta praticada.

Acrescentou que a penalização deve ser quantificada de maneira razoável e proporcional, sob pena de afronta ao artigo 151, IV, da Constituição Federal, o qual veda a utilização do tributo com efeito de confisco, com vistas a assegurar o direito fundamental de propriedade, estabelecido no artigo 5º, XXII, da Lei Maior.

Com intuito de corroborar sua a tese, o Agravante invocou o Julgamento Singular n° 1604/SR/2015, proferido nos autos da Representação de Natureza Interna n° 8.179-5/2015, no qual o Conselheiro Sérgio Ricardo reduziu a multa de 115,20 para 20 UPFs/MT.





O Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, no exercício interino desta Relatoria, conheceu o Agravo, não exerceu o juízo de retratação e indeferiu a atribuição de efeito suspensivo pleiteado pelo Agravante (Doc. nº 9676/2019)

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 196/2019 (Doc. nº 15684/2019), da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterado o Julgamento Singular nº 1169/LCP/2018.

Em razão da posse como Conselheiro titular, vieram-me os autos por força do artigo 128-E, §3º, da Resolução Normativa nº 14/2007.

Na sessão ordinária da Primeira Câmara de 08/05/2019, após leitura do relatório, o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira suscitou conflito positivo de competência para a relatoria do Recurso de Agravo.

Após a instrução do incidente, o conflito foi submetido ao Tribunal Pleno, o qual, por meio do Acórdão nº 423/2019-TP, definiu a competência em favor deste Conselheiro titular.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2019.

(assinatura digital¹)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

